



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06.08.1996
C	_____

529

Processo : 11080.011297/94-39

Sessão : 08 de novembro de 1995

Acórdão : 202-08.193

Recurso : 98.317

Recorrente: BELEMPAST COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

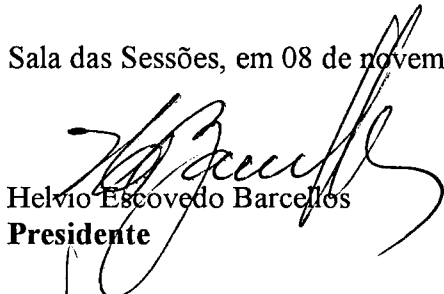
Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - 1) Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como a transformação (artigo 3º, item I, do RIPI/82). 2) Constitui o valor tributável o preço da operação acrescido do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem fornecidos pelo encomendante, quando este destinar os produtos industrializados no acondicionamento de produtos não-tributados (artigo 63, parágrafo 2º, item III, do RIPI/82). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIX BELEMPAST COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa homem de Carvalho, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhite Myasava.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080.011297/94-39

Recurso nº 098.317

Acórdão nº 202-08.193

**Recorrente: BELEMPAST COMÉRCIO DE EMBALAGENS
PLÁSTICAS LTDA.**

RELATÓRIO

BELEMPAST COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRJ em Porto Alegre - RS que julgou procedente a exigência fiscal descrita no Auto de Infração, seus anexos, Quadros Demonstrativos e Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 01/17.

Segundo a denúncia fiscal, caracterizou-se a infração pela falta de lançamento do IPI na saída de produtos industrializados por encomenda, sujeitos à incidência do tributo.

O autuante relatou no Termo de Encerramento de Fiscalização que o estabelecimento fiscalizado industrializa sacos de polipropileno, produto de classificação fiscal 6305.31.9900 da TIPI/88, que aduz estar sujeito à alíquota de 15%, com tela fornecida pelo encomendante. Na saída do produto industrializado, o fabricante não efetua o lançamento do IPI, emitindo duas Notas-Fiscais distintas para cada remessa: uma Nota-Fiscal série única onde consta a devolução da tela fornecida pelo adquirente para a confecção do produto; e uma Nota-Fiscal de Serviços, representando a mão-de-obra empregada no processo de transformação.

Com guarda do prazo legal, foi apresentada a impugnação de fls. 33/34, assim sintetizada:

a) preliminarmente, entende que o valor da matéria-prima fornecida pelo encomendante não pode integrar a base de cálculo do tributo, caso seja mantida a exigência fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.011297/94-39

Acórdão nº 202-08.193

b) no mérito, alega não ter ocorrido o fato gerador do IPI, pois apenas confeccionou sacos sob encomenda, com a matéria-prima fornecida pelos encomendantes, operação sujeita apenas ao ISSQN;

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento de ofício, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

SUSPENSÃO

É obrigatório o lançamento do imposto na saída de embalagem do estabelecimento industrial que a fabricou por encomenda, para emprego no acondicionamento de produto não tributado pelo encomendante.

VALOR TRIBUTÁVEL

No caso de embalagens industrializadas por encomenda, será acrescido, pelo industrializador ao preço da operação, o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem fornecidos pelo encomendante, quando este destine as embalagens industrializadas a emprego no acondicionamento de produto não tributado, como no caso presente.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho, reiterando suas razões iniciais de mérito e requerendo a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.011297/94-39

Acórdão nº 202-08.193

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência do IPI não lançado na saída de sacos de polipropileno industrializados por encomenda.

A recorrente diz não ser contribuinte do IPI, alegando que apenas confecciona sacos de polipropileno sob encomenda.

Entretanto, a confecção de sacos de polipropileno, a partir da tela fornecida pelo encomendante, é uma transformação, o que caracteriza a operação como industrialização, conforme dispõe o inciso I do artigo 3º do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82, *in verbis*:

“ART. 3º - Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Leis números 4.502/64, ART. 3º, parágrafo único, e 5.172, de 25 de outubro de 1966, ART. 46, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação);”.

Ademais, no presente caso, que trata de sacos destinados ao acondicionamento de produtos não tributados, nem mesmo com suspensão do IPI poderiam ter saídos os produtos industrializados por encomenda, por ferir o disposto do artigo 36 do RIPI/82, a seguir transcrito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.011297/94-39

Acórdão nº 202-08.193

“ART. 36 - Poderão sair com suspensão do imposto:

I - as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados à industrialização, desde que os produtos industrializados devam ser enviados ao estabelecimento remetente daqueles insumos (Lei número 4.502/64, ART. 5, II, "a");

II - os produtos que, industrializados na forma do inciso anterior, forem remetidos ao estabelecimento de origem, desde que por este sejam destinados a comércio, a emprego como matéria-prima ou produto intermediário em nova industrialização, ou a emprego no acondicionamento de produto tributado, e o executor da encomenda não tenha utilizado, na respectiva operação, produtos tributados de sua industrialização ou importação (Lei número 4.502/64, ART. 5, II, "b");” (grifei).

Finalmente, também não procede a alegada improcedência da inclusão do valor da matéria-prima fornecida pelo encomendante na base de cálculo do tributo, pois o procedimento adotado pelo fisco encontra amparo no § 2º do artigo 63 do Regulamento já citado, que também transcrevo:

“ART. 63 - Salvo disposição especial deste Regulamento, constitui o valor tributável (Lei número 4.502/64, ART. 14):

I - ...

II - ...

§ 1º - ...

§ 2º - No caso de produtos industrializados por encomenda, será acrescido pelo industrializador ao preço da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.011297/94-39

Acórdão nº 202-08.193

material de embalagem fornecidos pelo encomendante, desde que este não destine os produtos industrializados (Lei número 4.502/64, ART. 14, § 1, e Decreto-lei número 1.593/77, ART. 27):

I - a comércio;

II - a emprego, como matéria-prima ou produto intermediário, em nova industrialização;

III - a emprego no acondicionamento de produtos tributados.”.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


TARASIO CAMPELO BORGES